|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000081167/2019 |
| PROTOCOLO | 898407/2019 |
| INTERESSADO | R. M. C. F. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 21457, em que, a partir de fiscalização na cidade de Butiá em 25/02/2019, se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. R. M. C. F., inscrita no CAU sob o nº A22423-5 e no CPF sob o nº 555.271.080-00, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura, execução de sistemas construtivos e estruturais, execução de arquitetura das edificações.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de e-mail encaminhado em 12/03/2019 e recebido em 17/03/2019; entretanto, apesar da interessada ter emitido e pago RRT, esta não cumpre o solicitado, de acordo com a orientação do fiscal: “*Caso o documento de execução não tenha sido emitido anteriormente à data de fiscalização, será necessário, para permitir o uso de datas de início retroativas,* ***elaborá-lo como extemporâneo***”. Até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT extemporâneo.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 01/07/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 14/11/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04/12/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 284,28 (duzentos e oitenta reais e vinte oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/09/2020, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a interessada exerceu as atividades de execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura, execução de sistemas construtivos e estruturais, execução de arquitetura das edificações, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000081167/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. R. M. C. F., inscrito no CAU sob o nº A22423-5, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 9 de março de 2021.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Conselheira Relatora